



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 747-A, DE 2003

(Da Sra. Terezinha Fernandes)

Dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeiras de babaçu nos estados do Maranhão, Piauí, Tocantins, Pará, Goiás e Mato Grosso e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ANN PONTES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As matas naturais constituídas de palmeiras de babaçu existentes nos estados do Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins, Goiás e Mato Grosso são de usufruto comunitário das populações extrativistas que as exploram em regime de economia familiar.

Art.2º. Fica terminantemente proibida a derrubada de palmeiras de babaçu nos estados do Maranhão, Piauí, Pará Tocantins, Goiás e Mato Grosso, excetuando as derrubadas realizadas:

- I - nas áreas destinadas a obras ou serviços de utilidade pública ou de interesse social declaradas pelo poder público; e
- II- com o propósito de estimular a reprodução das palmeiras, aumentar a produção do coco ou mesmo facilitar a sua coleta.

Parágrafo único. Independentemente de autorização do Poder Público, fica permitido a derrubada ou o desbaste de palmeiras do babaçu localizadas em imóvel explorado em regime de economia familiar.

Art. 3º. Nas propriedades em que se desenvolvem atividades agropecuárias, o desbaste do babaçuais poderá ser autorizado, mediante apresentação e aprovação de plano de manejo, obedecida as seguintes condições:

- I – sacrifício prioritariamente das palmeiras improdutivas;
- II – manutenção de espaçamento de 8 metros entre as palmeiras;
- III- proteção contra as queimadas das palmeiras remanescentes; e
- IV- proibição do uso de herbicidas no processo.

Parágrafo único. A aprovação do plano de manejo pelo órgão federal ficará condicionado a uma consulta prévia à comunidade de quebradeiras de coco, que pratica o extrativismo do babaçu na área em questão.

Art.4º. Fica proibida qualquer forma de coleta massiva de coco de babaçu, sobretudo aquelas que esteja em contrariedade com as práticas de coleta exercida pelas chamadas quebradeiras de coco babaçu.

Art. 5º. Compete ao Ministério do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal , por meio de seus órgãos, a execução e a fiscalização da presente lei.

Parágrafo único. Nas denúncias de derrubadas e desbastes das palmeiras de babaçu, os órgãos responsáveis deverão procurar prioritariamente os denunciantes, a comunidade ou as organizações envolvidas.

Art.6º. O infrator da presente lei, independentemente de sanções civis, penais e administrativas previstas, incorrerá no pagamento de multa equivalente ao número de palmeiras derrubadas.

Parágrafo único. O valor da multa por palmeira derrubada será estabelecido e atualizado monetariamente pelo órgão ambiental federal, com base no tempo de produtividade da palmeira e no valor dos recursos perdidos, que deixaram de ser utilizados pelas famílias de quebradeiras de coco.

Art.7º. O produto de arrecadação das multas instituídas nesta lei será revertido para a recuperação de áreas e para políticas em favor das chamadas quebradeiras de coco babaçu, gerida por um fundo a ser criado por lei.

Art.8º.O Poder Público e suas autarquias ficam proibidos de conferir benefícios sob qualquer instrumento a infratores da presente lei, para tanto, devendo organizar uma relação desses infratores.

Art.9º. A União poderá desapropriar por interesse social as propriedades de pessoas físicas ou jurídicas que infringirem os preceitos da presente lei.

Art.10º. Os órgãos públicos referidos no artigo 4º. poderão celebrar convênios com órgãos públicos estaduais e municipais visando ao cumprimento desta lei.

Art.11º. Compete ao Poder Público promover processo de educação objetivando conscientizar as populações para a defesa e preservação dos babaçuais, podendo celebrar convênios com organizações da sociedade civil, respeitadas as realidades de cada região.

DEP. FED TEREZINHA FERNANDES

PT-MA

JUSTIFICAÇÃO

Nos Estados do Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins, Mato Grosso e Goiás aproximadamente 18 (dezoito) milhões de hectares de terra são cobertos por babaçuais, onde mais de 300 (trezentas) mil quebradeiras de coco desenvolvem em regime de economia familiar o extrativismo do babaçu. Trata-se de uma importante atividade econômica que assegura a sobrevivência de milhares de pessoas e se constitui em fator de desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A palmeira do coco do babaçu tem dezenas de utilidades e propicia a produção de uma grande variedade de produtos, tais como a palha utilizada na cobertura de habitações e na produção do cofo, do tiracolo, do quibano, do abano e de esteiras. O talo é utilizado na feitura de cercas. O palmito é importante alimento de animais e também da população. A amêndoa se constitui no principal produto e sustentação da economia familiar ao produzir leite, óleo, sabão, xampu, doces, farinha, sabonete e tantos outros subprodutos. Do mesocarpo se produz chocolate, bolos, mingaus e outros alimentos de alto teor protéico.

O babaçu oferece ainda a casca, que pode ser aproveitada como alimento de animais domésticos e utilizada em grande escala na produção de carvão para uso industrial, absorvendo significativa mão-de-obra.

Além de produzir esses e outros produtos, os babaçuais são indispensáveis para manter o equilíbrio da imensa área do território nacional abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Tocantins, Pará, Mato Grosso e Goiás.

Assegurar, portanto, um instrumento legal para proteger os babaçuais reveste-se de grande importância por razões ambientais, econômicas e sociais, merecendo toda a atenção desta Câmara dos Deputados.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Deputada Terezinha Fernandes, que dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeiras de babaçu em alguns estados brasileiros e dá outras providências.

Em sua justificção, a autora informa que, nos Estados do Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins, Mato Grosso e Goiás, cerca de dezoito milhões de hectares de terra são cobertos por babaçuais, propiciando condições para que mais de trezentas mil quebradeiras de coco desenvolvam o extrativismo do babaçu em regime de economia familiar. Após tecer comentários acerca da importância econômica, social e ambiental dessa atividade, a autora defende a necessidade de um instrumento legal para a sua proteção.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas neste órgão técnico.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A legislação para a proteção dos recursos naturais brasileiros é generosa, o que, como é do conhecimento geral, por si só não é suficiente para assegurar os fins por ela colimados. Além da existência de dispositivos legais apropriados, outras variáveis são imprescindíveis, tais como, fiscalização eficiente, conscientização ambiental e efetivo envolvimento das comunidades afetadas, tudo isso para fazer face à sanha dos interesses econômicos, que, quase sempre,

tendem a ver os recursos naturais como meros objetos de apropriação e instrumentos de enriquecimento privado.

Desta forma, embora apenas a existência de normas legais não seja suficiente para tal garantia, trata-se, num Estado Democrático de Direito, de um passo necessário e inafastável para o oferecimento da proteção que certos recursos naturais necessitam, principalmente se dotados de grande relevância ambiental, social e econômica. Nesses casos, muitas vezes é prudente, mesmo, elaborar uma lei que trate especificamente do recurso ameaçado, dado o impacto que a sua extinção ou mau uso representaria ao meio ambiente e à comunidade dele dependente.

É o que se fez, por exemplo, com a castanheira (*Bertholettia excelsa*) e a seringueira (*Hevea* spp), ambas objeto de proteção específica tanto em nível estadual (Lei nº 1.117/94, do Estado do Acre), quanto federal (Decreto 1.282/94, que regulamentou alguns artigos da Lei nº 4.771/65 – “Código Florestal”). O mesmo procedimento foi empregado no caso do pequizeiro *Caryocar brasiliensis*, na legislação do Estado de Minas Gerais (Lei nº 10.883/92). A palmeira de coco babaçu também se encaixa nessa hipótese, já tendo ela sido alvo de preservação pelas Leis nº 3.888/83, do Estado do Piauí, e 4.734, do Estado do Maranhão.

Foi muito feliz, destarte, a iniciativa da nobre Deputada Terezinha Fernandes em propor uma lei federal tratando da proteção dessas palmeiras, dada a importância de que se revestem na sobrevivência de milhares de quebradeiras de coco nos Estados do Centro, Norte e Nordeste brasileiros, conforme bem exemplificado na justificação do projeto de lei. Há, pois, que proibir, desta vez em nível federal, a derrubada e outros usos predatórios das palmeiras de coco babaçu nos diversos Estados-Membros em que ocorre nativamente, a não ser que a exploração se dê em regime de economia familiar e comunitário e em alguns casos excepcionais.

Após leitura acurada do projeto de lei oferecido, consulta a especialistas e troca de informações com as comunidades interessadas, verificamos que, embora mantido em sua proposição angular, necessitava ele de uma série de pequenos ajustes, sendo alguns de mérito e outros meramente formais. Como tais óbices foram verificados em vários trechos do projeto de lei, optou-se por apresentar o Substitutivo anexo, que, em nossa modesta opinião e salvo melhor juízo, melhor se encaixará à realidade e mais facilmente poderá atingir seu objetivo.

Diante das razões expostas neste parecer, manifestamo-nos pela **aprovação do PL 747/03, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2003.

Deputada ANN PONTES

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 747, DE 2003

Dispõe sobre a proibição da derrubada e do uso predatório das palmeiras de coco babaçu (*Orbygnia spp*) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a derrubada e o uso predatório das palmeiras de coco babaçu (*Orbygnia spp*) existentes no território nacional.

Art. 2º As matas nativas constituídas por palmeiras de coco babaçu, em terras públicas, devolutas ou privadas, são de livre acesso às populações agroextrativistas e de livre uso por elas, desde que as explorem em regime de economia familiar e comunitário, conforme os costumes de cada região, na forma do regulamento.

Art. 3º Fica proibido o uso predatório das palmeiras de coco babaçu, sendo para tanto vedadas as práticas que possam prejudicar a produtividade ou a vida das palmeiras, na forma do regulamento.

Art. 4º Fica proibida a derrubada de palmeiras de coco babaçu no território nacional, salvo:

I – se necessária à execução de obras, planos, atividades, projetos ou serviços de utilidade pública ou de interesse social, assim declarados pelo Poder Público, sem prejuízo do licenciamento junto ao órgão ambiental competente;

II – com o propósito de estimular a reprodução das palmeiras, aumentar a produção do coco ou mesmo facilitar a sua coleta;

III – nos casos de raleamento, obedecido o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, o órgão licenciador indicará as medidas de compensação ambiental a serem adotadas pelo responsável.

Art. 5º São permitidos trabalhos de raleamento nas áreas de incidência do babaçu, desde que obedecidos os seguintes critérios:

I – sacrifício prioritário das palmeiras fêmeas improdutivas;

II – manutenção de, no mínimo, 60 (sessenta) palmeiras produtivas e 60 (sessenta) palmeiras jovens em cada hectare desmatado;

III – utilização de meios adequados de desbaste, que não comprometam a vegetação remanescente.

Parágrafo único. Os trabalhos de raleamento ficam condicionados à autorização do órgão ambiental competente, ouvidas previamente as populações extrativistas das áreas afetadas.

Art. 6º Cabe ao órgão executivo federal de meio ambiente a fiscalização do cumprimento desta Lei, para o que poderá celebrar convênios com órgãos estaduais e municipais competentes.

Parágrafo único. Na apuração das denúncias de derrubada, desbaste ou usos predatórios de palmeiras de coco babaçu, os órgãos responsáveis deverão prioritariamente procurar os denunciantes, a comunidade ou as organizações de trabalhadores rurais das áreas envolvidas.

Art. 7º O infrator desta Lei, independentemente de sanções civis, penais e administrativas previstas e da obrigação de reparação do dano

causado, incorrerá no pagamento de multa com base no número de palmeiras derrubadas.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), segundo o número de palmeiras derrubadas.

Art. 8º O produto da arrecadação da multa instituída nesta Lei será revertido para a recuperação de áreas de babaçuais e políticas públicas em favor das comunidades de quebradeiras de coco babaçu.

Art. 9º O Poder Público e suas autarquias ficam proibidos de conferir benefícios, sob qualquer instrumento, aos infratores desta Lei, que deverão constar em relação organizada pelo órgão ambiental competente.

Art. 10. O Poder Público, em nível federal, estadual e municipal, é responsável pela concessão de incentivos para entidades que promovam o aproveitamento racional do coco babaçu, sendo esses incentivos vedados a empresas e organizações que explorem o produto em desacordo com tal preceito.

Art.11. A União poderá desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária ou de proteção ambiental, as propriedades de pessoas físicas ou jurídicas que infringirem os preceitos desta Lei, ressalvadas as imunidades constitucionais.

Art. 12. Compete ao Poder Público promover ações de educação ambiental objetivando conscientizar a população para a defesa e preservação dos babaçuais, podendo para tal celebrar convênios com organizações da sociedade civil, respeitadas as realidades de cada região.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2003.

Deputada ANN PONTES

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 747/2003, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ann Pontes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Luiz Alberto - Vice-Presidente, Ann Pontes, Anselmo, Celso Russomanno, Davi Alcolumbre, Fernando Gabeira, Hamilton Casara, Janete Capiberibe, João Alfredo, José Borba, Júnior Betão, Luiz Bittencourt, Miguel Arraes, Renato Cozzolino, Sandro Matos, Almir Moura, Edson Duarte, Gervásio Silva, Leonardo Monteiro, Marcelo Guimarães Filho, Ricardo Izar, Ronaldo Dimas, Ronaldo Vasconcellos e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a proibição da derrubada e do uso predatório das palmeiras de coco babaçu (*Orbygnia* spp) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a derrubada e o uso predatório das palmeiras de coco babaçu (*Orbygnia* spp) existentes no território nacional.

Art. 2º As matas nativas constituídas por palmeiras de coco babaçu, em terras públicas, devolutas ou privadas, são de livre acesso às populações agroextrativistas e de livre uso por elas, desde que as explorem em regime de economia familiar e comunitário, conforme os costumes de cada região, na forma do regulamento.

Art. 3º Fica proibido o uso predatório das palmeiras de coco babaçu, sendo para tanto vedadas as práticas que possam prejudicar a produtividade ou a vida das palmeiras, na forma do regulamento.

Art. 4º Fica proibida a derrubada de palmeiras de coco babaçu no território nacional, salvo:

I – se necessária à execução de obras, planos, atividades, projetos ou serviços de utilidade pública ou de interesse social, assim declarados pelo Poder Público, sem prejuízo do licenciamento junto ao órgão ambiental competente;

II – com o propósito de estimular a reprodução das palmeiras, aumentar a produção do coco ou mesmo facilitar a sua coleta;

III – nos casos de raleamento, obedecido o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, o órgão licenciador indicará as medidas de compensação ambiental a serem adotadas pelo responsável.

Art. 5º São permitidos trabalhos de raleamento nas áreas de incidência do babaçu, desde que obedecidos os seguintes critérios:

I – sacrifício prioritário das palmeiras fêmeas improdutivas;

II – manutenção de, no mínimo, 60 (sessenta) palmeiras produtivas e 60 (sessenta) palmeiras jovens em cada hectare desmatado;

III – utilização de meios adequados de desbaste, que não comprometam a vegetação remanescente.

Parágrafo único. Os trabalhos de raleamento ficam condicionados à autorização do órgão ambiental competente, ouvidas previamente as populações extrativistas das áreas afetadas.

Art. 6º Cabe ao órgão executivo federal de meio ambiente a fiscalização do cumprimento desta Lei, para o que poderá celebrar convênios com órgãos estaduais e municipais competentes.

Parágrafo único. Na apuração das denúncias de derrubada, desbaste ou usos predatórios de palmeiras de coco babaçu, os órgãos responsáveis deverão prioritariamente procurar os denunciantes, a comunidade ou as organizações de trabalhadores rurais das áreas envolvidas.

Art. 7º O infrator desta Lei, independentemente de sanções civis, penais e administrativas previstas e da obrigação de reparação do dano causado, incorrerá no pagamento de multa com base no número de palmeiras derrubadas.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais), segundo o número de palmeiras derrubadas.

Art. 8º O produto da arrecadação da multa instituída nesta Lei será revertido para a recuperação de áreas de babaçuais e políticas públicas em favor das comunidades de quebradeiras de coco babaçu.

Art. 9º O Poder Público e suas autarquias ficam proibidos de conferir benefícios, sob qualquer instrumento, aos infratores desta Lei, que deverão constar em relação organizada pelo órgão ambiental competente.

Art. 10. O Poder Público, em nível federal, estadual e municipal, é responsável pela concessão de incentivos para entidades que promovam o aproveitamento racional do coco babaçu, sendo esses incentivos

vedados a empresas e organizações que explorem o produto em desacordo com tal preceito.

Art.11. A União poderá desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária ou de proteção ambiental, as propriedades de pessoas físicas ou jurídicas que infringirem os preceitos desta Lei, ressalvadas as imunidades constitucionais.

Art. 12. Compete ao Poder Público promover ações de educação ambiental objetivando conscientizar a população para a defesa e preservação dos babaçuais, podendo para tal celebrar convênios com organizações da sociedade civil, respeitadas as realidades de cada região.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Presidente